

ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Ererê

LEI Nº 48/98 de 09 de janeiro de 1998.

Institui o Fundo Municipal da
Educação e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÊ

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ERERÊ, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção

Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal da Educação que tem pör objetivo criar condições financeiras e de gerenciar dos recursos destinados ao desenvolvimento da política educacional do Município executadas ou coordenadas pela Secretaria de Educação e Cultura, que compreendem:

I - propiciar o atendimento a todos aqueles que desejarem o acesso a escola, mantidas ou não pelo poder público municipal;

I I - garantir a gratuidade do ensino pré-escolar e fundamental, criando na medida do possível acesso aos cursos maiores;

I I I - manter o funcionamento gratuito das creches agilizando seus funcionamentos através da modernidade e dos novos métodos de aprendizagem;

I V - durar o sistema de ensino de um perpétuo método de treinamento de seus técnicos e professores para que o aproveitamento seja uma tônica;

V - preparação ao Plano Plurianual de Educação, visando desenvolvimento de ensino que conduzam a:

- a) erradicação ao analfabetismo;
- b) universalização do atendimento escolar;
- c) melhoria da qualidade do ensino;
- d) formação para o trabalho;
- e) promoção para o humanística, científica e tecnológica do Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção - I

Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação ficará subordinado diretamente ao Secretário de Educação e Cultura.

Seção II

Das Atribuições do Secretário de Educação e Cultura

Art. 3º - São atribuições do secretário de educação e Cultura.

I - gerir o Fundo Municipal de Educação e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Prefeito Municipal;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Plurianual da Educação;

III - submeter ao Prefeito Municipal o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual da Educação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura Municipal as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V I - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de educação que integram a rede municipal;

V I I - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

V I I I - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

I X - firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

X - Setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X I - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Educacional do Município;

X I I - encaminhar mensalmente, ao Secretário de Educação e Cultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelas diversas unidades Administrativas do Sistema Educacional;

X I I I - remeter mensalmente ao Secretário de Educação e Cultura, para apreciação pelo Prefeito Municipal e Conselho de Contas dos Municípios do Ceará, os seguintes documentos:

- 1 - balancete financeiro dos meses anteriores;
- 2 - demonstrativo das receitas arrecadadas;
- 3 - demonstrativo das despesas fixada, empenhada, pagas e a pagar;
- 4 - extratos bancários;
- 5 - termo de conferência de caixa;
- 6 - conciliação bancária se for o caso.

Seção I I I

Da Coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo.

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário de Educação e Cultura;

I I - manter os controles necessários à execução orçamentaria do Fundo referente ao empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

I I I - manter, em coordenação como setor de patrimônio da Prefeitura, os controles necessários sobre bens patrimoniais com carga ao Fundo;

I V - encaminhar à contabilidade geral do município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo Municipal da Educação;

I V - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações do Fundo para serem submetidos ao Secretário de Educação e Cultura;

V I I - providenciar, junto à contabilidade geral da Prefeitura, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do fundo Municipal da Educação;

V I I I - apresentar, ao Secretário da Educação e Cultura, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal da Educação detectada nas demonstrações mencionadas;

I X - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos da prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para suprir deficiências de caixa;

X - encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

X I - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema Educacional do Município;

X I I - encaminhar mensalmente, ao Secretário de Educação e Cultura, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelas diversas unidades Administrativas do Sistema Educacional;

XIII - remeter mensalmente ao Secretário de Educação e Cultura, para apreciação pelo Prefeito Municipal e Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, os seguintes documentos;

- 1 - balancete financeiro do mês anterior;
- 2 - demonstrativo das receitas arrecadadas;
- 3 - demonstrativos das despesas fixada, empenhada, pagas e a pagar;
- 4 - extratos bancários;
- 5 - termo de conferência de caixa;
- 6 - conciliação bancária se for o caso.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São Receitas do Fundo:

- I** - as transferências de recursos financeiros transferidos pelos Governo Federal e Estadual.
- II** - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III** - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- IV** - o produto de 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de impostos e transferência, na forma do Art. 212, da Constituição Federal;
- V** - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividade econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI** - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, pertencentes aos Governos Federal e Estadual, conforme exigência impostas.

§ 2º - Aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Prefeito Municipal.

Subseção II

Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal da Educação

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que por ventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Fundo;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Fundo;

V - bens móveis imóveis destinados à administração do Fundo

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal da Educação as obrigações de qualquer natureza que porventura o Prefeito Municipal venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Educação

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal da Educação evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal da Educação integrará o Orçamento Programa do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal da Educação observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal da Educação tem pôr objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º - Entende-se pôr relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da Execução Orçamentaria

Subseção I

Da despesa

Art. 12 - Após a promulgação da Lei do Orçamento, será elaborado o Cronograma de Desembolso Financeiro dos recursos destinados a diversas Unidades Orçamentarias, juntamente com os quantitativos destinados ao Fundo Municipal da Educação para os diversos trimestres os quais serão reprogramados mensalmente pelo Secretário de Educação e Cultura em Função de sua programação do Trabalho.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será sem a necessária autorização orçamentaria.

Parágrafo Único - Para os casos da insuficiência e omissões orçamentarias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados pôr lei e abertos pôr decreto do Executivo

Art. 14 - A despesas do Fundo Municipal de Educação se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de Educação desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de Administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de Educação, observado o disposto na Legislação Vigente.

I V - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Ensino Fundamental e Pré-Escolar;

V I - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações educacionais do Município;

V I I - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do setor Educacional do Município;

V I I I - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados no **Art. 1º** da presente Lei.

Subseção

Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo Municipal da Educação serão creditadas na forma **§ 1º, do Art. 5º**, desta **Lei 24:00 (VINTE E QUATRO HORAS)** após seus lançamentos pela contabilidade central da Prefeitura Municipal.

C A P I T U L O I I I

Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal da Educação terá vigência limitada

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ererê, em 09 de janeiro de 1998.



José Pessoa de Queiroz Moura

Prefeito Municipal

CPF: 021.392.513-34